

Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981

José Rubens Morato Leite*

Luciana Cardoso Pilati**

Sumário: 1. A responsabilização civil ambiental no Brasil; 2. Funções da responsabilidade civil; 3. Dano ambiental; 3.1. Conceituação de dano ambiental; 3.2. Classificação do dano ambiental; 4. Formas de reparação do dano ambiental; 4.1. Restauração *in situ* ou restauração natural; 4.2. Compensação ecológica; 4.2.1. Substituição por equivalente *in situ*; 4.2.2. Substituição por equivalente em outro local; 4.2.3. Indenização pecuniária; 5. Análise de julgados acerca da responsabilização civil ambiental; 6. Dano extrapatrimonial ou moral ambiental; 6.1. Julgados sobre dano moral extrapatrimonial difuso; Considerações finais; Referências.

Resumo: O presente artigo trata da evolução da responsabilização civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Procura sistematizar os aspectos relacionados à reparação do meio ambiente, a partir de uma visão panorâmica. Nesse passo, trata, inicialmente, do histórico da responsabilização civil ambiental no Brasil, com enfoque para a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e para as funções da responsabilidade civil. Em seguida, analisa o dano ambiental, sua conceituação e classificação. Examina, a seguir, as formas de reparação do dano, destacando a prevalência da restauração *in natura*, assim como alguns julgados concernentes ao tema. Por fim, aborda – em função da sua atualidade – a questão do dano moral extrapatrimonial coletivo, aduzindo julgados que já contemplaram a sua reparabilidade.

Palavras-chave: Responsabilização civil ambiental; Dano ambiental; Compensação ecológica, Indenização pecuniária.

Abstract: The present article deals with the evolution of the ambient civil responsabilização in the Brazilian legal system. Search systemize the aspects related to the repairing of the environment, from a panoramic vision. In this step, it treats, initially, of the description of the ambient civil responsabilização in Brazil, with approach for the Law of the National Politics of the Environment and for the functions of the civil liability. After that, it analyzes the ambient damage, its conceptualization and classification. It examines, to follow, the forms of repairing of the damage, detaching the prevalence of the restoration *in natura*, as well as some concernentes judgements to the subject. Finally, it approaches – in function of its present time – the question of the collective extrapatrimonial pain and suffering, alleging judged that already they had contemplated its reparability.

Keywords: Ambient civil Responsabilization; Ambient damage; Ecological compensation, pecuniary Indemnity.

* Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-doutor pelo Centre for Environmental Law – Macquarie University – Sydney, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestre pela University College London, autor de vários livros e artigos sobre direito ambiental.

** Advogada em Santa Catarina, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, credenciado no CNPq.

1 A responsabilização civil ambiental no Brasil

Nenhum país pode pretender a conquista da equidade ambiental sem a implantação de um sistema eficiente de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de sancionar aquele que ameaça ou lese o meio ambiente. Princípios como o da precaução, da atuação preventiva e da cooperação podem oferecer subsídios importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental. Deve-se observar, entretanto, que, isoladamente, não funcionam. De nada adiantam ações preventivas, se os eventuais causadores de danos não possam ser responsabilizados.

É necessário, pois, que o Estado disponha de um sistema jurídico de responsabilização capaz de oferecer segurança à coletividade – titular do bem ambiental – sancionando os causadores do dano e restabelecendo o bem ambiental lesado. A esse respeito, Sendim assinala que o sistema de segurança é quebrado pelo dano ambiental e pela atual sociedade de risco, já que verificada a ausência de um sistema eficaz de compensação.¹

Nota-se, assim, que a sociedade atual – ao contrário do que prevalecia no passado quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais – exige que o poluidor seja responsabilizado por seus atos.

Analisando a evolução da responsabilização civil ambiental, verifica-se, em um primeiro momento, a inexistência de mecanismos jurídicos de proteção do meio ambiente. Já na década de 1970, vislumbra-se o surgimento de instrumentos juspublicistas, tidos como um pouco mais específicos ao controle e à tutela do ambiente.

Benjamin² procura explicar tal ausência de mecanismos de responsabilização civil ambiental, nesse período, apontando as seguintes causas:

1) as funcionais (a tradicional visão da responsabilidade civil como instrumento *post factum*, destinado à reparação e não a prevenção de danos); 2) as técnicas (inadaptabilidade do instituto à complexidade do dano ambiental, exigindo, por exemplo, um dano atual, autor e vítima claramente identificados, comportamento culposo e nexos causal estritamente determinado); 3) as éticas (na hipótese de terminar em indenização, sendo impossível a reconstituição do bem lesado – a responsabilidade civil obriga, em última análise, a agregar-se um frio valor monetário à natureza, comercializando-a como tal).

¹ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 51.

² BENJAMIM, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, vol. 9, p. 7-11, jan. 1998.

Foi a partir dos anos 1980 que apareceu a temática do instituto da responsabilidade civil na dogmática do direito ambiental, como forma de resposta à inoperância dos mecanismos do direito público.³ Benjamim aponta algumas razões para essa (re)descoberta do instituto da responsabilidade civil em matéria ambiental:

a) a transformação do ambiente de recurso infinito e inesgotável em recurso crítico e escasso, daí valorizado; b) a percepção de que a intervenção solitária do Estado, via comando-e-controle (ou seja, Direito Público), não protegia suficientemente o meio ambiente; c) a compreensão de que, por melhor que seja a prevenção e precaução, danos ambientais ocorrerão, na medida em que os acidentes são normais em atividade; d) o caráter contraditório da mensagem enviada pelo ordenamento do mercado, colocando sua armadura sancionatória penal e administrativa em combate e, ao mesmo tempo, isentando o bolso do poluidor, ao afastar a possibilidade de sua responsabilização civil; e) o surgimento de novos direitos subjetivos, até constitucionalizados, a exigir submissão das condutas antiambientais a duplo controle, público e privado; f) uma maior sensibilidade do Direito para com a posição da vítima, própria do *Welfare State*.⁴

No Brasil, a responsabilidade civil prevista no Código Civil de 1916 não disciplinou de forma específica a proteção do meio ambiente. A responsabilização civil subjetiva, baseada na culpa,⁵ era a regra aplicável a toda e qualquer espécie de dano, indistintamente. Para a imposição de sanção ao causador do dano, exigia a prova da conduta, da culpa, do dano e do nexo de causalidade.

Diante dessa sistemática, a responsabilização civil por lesões ao meio ambiente era praticamente impossível. Ainda que comprovados todos os outros elementos, a reparação da lesão encontrava óbice na comprovação da culpa. O Código Civil de 1916, portanto, além de ineficaz na reparação do meio ambiente, era incapaz de intimidar as condutas dos degradadores potenciais.⁶

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,⁷ por seu turno – que estabeleceu as bases da Política Nacional do Meio Ambiente – representou grande avanço na

³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁴ _____. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no Brasil e as lições do direito comparado. **Lusíada**: Revista de Ciência e Cultura. Porto, p. 546, 1998. nº 2.

⁵ Vide art. 159 do Código Civil Brasileiro.

⁶ _____. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no Brasil e as lições do direito comparado**. op. cit. p. 559.

⁷ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 10 de dez. 2001.

responsabilidade civil ambiental. A partir dela, a responsabilização do degradador ambiental deixou de exigir a comprovação de culpa, bastando, para a imposição de sanção, a constatação da existência de apenas três elementos: conduta, lesão ambiental e nexo de causalidade (entre o ato e o dano ambiental).

A Lei 6.938/81, portanto, consagrou um regime autônomo de responsabilização civil ambiental – o da responsabilidade objetiva, ou por risco. Nesse sentido, diz o § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...].

Contudo, tal sistema restringia-se à tutela do bem ambiental, excluindo outras espécies de dano.

Vale lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no art. 225, § 3º, recepcionou a Lei nº 6.938/81 e manteve a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental.

O novo Código Civil brasileiro,⁸ de 2002, paralelamente à responsabilidade civil por culpa, estabeleceu a possibilidade de responsabilização objetiva. Diz o seu art. 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”. Como se vê, o diploma civil também representou importante avanço no sistema de responsabilização civil, estendendo a responsabilidade objetiva às atividades de risco de forma geral.

A União Européia apresenta aparato de responsabilidade civil por dano ambiental um pouco diferente do sistema brasileiro. Lá, de acordo com o Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental,⁹ a responsabilidade pode ser de dois tipos: responsabilidade estrita, que também prescinde da culpa, mas está associada apenas ao exercício de atividade perigosa e potencialmente degradadora; e responsabilidade baseada na culpa, a qual ocorre quando o operador age de maneira incorreta por negligência, imprudência ou imperícia. Note-se que, mesmo nas lides ambientais, prevalece a responsabilidade por culpa; apenas quanto às atividades perigosas, aplica-se a responsabilidade objetiva.

⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Código civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁹ LIVRO BRANCO sobre Responsabilidade Ambiental. Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias de 9 fev. 2000. Legislação das Comunidades Europeias. (Com. 66). Bruxelas.

No sistema brasileiro, ao contrário, a responsabilidade objetiva é regra no direito ambiental. Não é preciso comprovar a culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano causado. Basta que ele assuma o risco de prejudicar o meio ambiente. Assim, aquele que pratica uma atividade danosa e com ela obtém lucro, deve responder pelo risco dela resultante.

Percebe-se, dessa maneira, uma semelhança entre a responsabilidade objetiva brasileira e a responsabilidade estrita européia, já que ambas prescindem da culpa. No entanto, a responsabilidade estrita só é válida no regime comunitário europeu quando o dano ambiental é causado por uma atividade perigosa. Caso contrário, vale a responsabilidade baseada na culpa, e, se ela não for comprovada, será o Estado o responsável pelo dano causado, com a obrigação de ressarcir o prejuízo e recuperar a área degradada.

A base da responsabilização européia parece equivocada, uma vez que o Estado, sem ter sido o agente causador do dano, será responsabilizado por ele. Assim, a responsabilidade objetiva – denominada estrita – torna-se demasiadamente limitada, possibilitando a impunidade no tocante ao dano ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, por outro lado, a responsabilidade objetiva ambiental incide em todos os casos, seja na atividade potencialmente causadora do dano (perigosa), seja na atividade não potencialmente causadora do dano (não perigosa). Em todos os casos, deve o degradador ou poluidor recuperar o bem ambiental lesado. Dessa maneira, a responsabilidade objetiva é que defende o interesse difuso ambiental.

No Brasil, diga-se, os interesses coletivos e difusos ganharam disciplina processual específica e autônoma, paralela ao sistema processual interindividual. Criou-se, por exemplo, a Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965), a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Tais diplomas deram estrutura ao processo civil coletivo,¹⁰ contemplando as particularidades dos interesses difusos e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

¹⁰ Observa-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de dois sistemas processuais paralelos: um para regular os conflitos individuais, formado pelo Código de Processo Civil e pela legislação extravagante individual; outro para tutelar os interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), integrado pelas disposições da Lei da Ação Civil Pública, do Título III e demais disposições processuais do CDC. Vide: PILATI, Luciana Cardoso. O sistema processual supraindividual e a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente: ação civil pública e código de defesa do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). Anais do 9º Congresso Internacional de Direito Ambiental. **Paisagem, natureza e direito**: Homenagem a Alexandre Kiss. São Paulo: O Instituto por um Planeta Verde, 2005, p. 615-630.

2 Funções da responsabilidade civil

Depois de uma análise da evolução normativa da responsabilização civil ambiental, passa-se a analisar o papel funcional da responsabilidade civil.

O instituto da responsabilização por danos ao meio ambiente, tomado em sua tripla acepção¹¹ – civil, penal e administrativa – tem importante missão na defesa do bem ambiental, uma vez que possibilita múltipla imputação ao degradador ambiental.

Quanto à responsabilidade ambiental civil, especificamente, pode-se dizer que apresenta funções diferentes da responsabilidade civil clássica, pois que não se preocupa tão-somente com a *reparação* de direitos intersubjetivos.

A responsabilidade civil em matéria ambiental apresenta, também, função de *prevenção* e de *precaução*, uma vez que o risco da imputação desestimula práticas poluidoras, evitando-se a própria ocorrência do dano ambiental. Nesse sentido, Sendim destaca que os eventuais poluidores, cientes de que serão responsáveis economicamente pelos danos ambientais, têm forte motivo para evitar e prevenir a ocorrência destes. Diz o autor que, além de contribuir para a compensação dos custos sociais do dano ambiental, a responsabilidade civil pode fazer com que o poluidor atue *ex ante* da degradação ambiental e, como consequência, diminua os riscos ambientais.

O princípio da responsabilidade é, pois, multifuncional “*na medida em que visa à precaução e à prevenção de atentados ambientais e também à redistribuição dos custos da poluição*”¹² (grifou-se).

Nessa linha, verifica-se, claramente, que o sistema da responsabilidade civil tem vocação preventiva, pois – além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação – faz com que o eventual poluidor evite o dano.¹³

Há, pois, uma função pedagógica na responsabilidade civil. A coletividade, titular do direito ao ambiente equilibrado e vítima da crise ambiental, acaba se tornando a maior fiscalizadora da integridade do meio ambiente, divulgando as punições do poluidor, redundando na prevenção de novas atitudes anti-sociais.

Paralelamente a isso, os princípios da responsabilização e do poluidor-pagador buscam evitar aquilo que se chama de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Isso porque, na prática, o poluidor toma para si todo o lucro da sua atividade degradadora, mas compartilha com toda a coletividade os males causados por sua

¹¹ Art. 225, § 3º, Constituição da República Federativa do Brasil.

¹² SENDIM, José de Souza Cunhal. op. cit. p. 48-49.

¹³ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Lisboa, 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa.

ação poluidora. Esses princípios objetivam, pois, a *internalização dos custos da deterioração ambiental pelo próprio poluidor*.

A responsabilidade civil acaba ensejando, ainda, o *desenvolvimento de tecnologias* “ecologicamente corretas”, já que os bens de consumo passam a agregar um outro valor: a imagem de sustentabilidade ambiental perante seus consumidores.

Outro aspecto importante é a capacidade que um sistema eficiente de responsabilização ambiental tem de *evitar a entrada no país de empresas estrangeiras poluidoras*. Geralmente, as empresas transnacionais poluidoras procuram se instalar em países cuja legislação ambiental seja inócua. Buscam lucro imediato por meio da exploração predatória de recursos naturais.

Nos países de legislação mais rigorosa, essas empresas encontram grandes empecilhos para se estabelecer, o que desestimula sua instalação. Nos Estados Unidos, por exemplo, a tributação das pessoas jurídicas varia de acordo com o risco que oferecem ao ambiente com sua atividade.

Em síntese, ao lado da função reparatória, são implicações da responsabilidade civil: a prevenção e a precaução do dano, em razão do desestímulo das atividades poluidoras pela possibilidade de aplicação de sanções; a internalização dos custos ambientais, uma vez que o poluidor é responsabilizado por seus atos; a pedagógica; o aumento de investimentos em tecnologia; o fomento de atitudes mais responsáveis por parte dos poluidores; e, ainda, a restrição da instalação de empresas irresponsáveis no país.

Até aqui, tentou-se chamar a atenção para a importância de uma política eficiente de responsabilização por danos ambientais, sem a qual não se pode garantir o equilíbrio sócio-ambiental. O que será feito a seguir é uma abordagem mais específica do dano, na tentativa de conceituá-lo, classificá-lo e de encontrar as melhores formas de repará-lo.

3 Dano ambiental

3.1 Conceituação de dano ambiental

Para se conceituar dano ambiental, ou ecológico, como preferem alguns,¹⁴ é necessário, antes de tudo, ter-se um conceito de meio ambiente, já que, logicamente, o âmbito do dano está circunscrito e determinado pelo significado.

¹⁴ O direito francês consagrou o uso do termo “dano ecológico”, mas, no Brasil, prevaleceu o termo “dano ambiental”, adotado pela legislação e pela doutrina.

Atualmente, não se pode definir o meio ambiente sem considerar a interação existente entre homem e natureza. Não mais prevalece o antropocentrismo clássico, a partir do qual o meio ambiente era tido como objeto de satisfação das necessidades do homem. O meio ambiente deve ser pensado como valor autônomo, como um dos pólos da relação de interdependência homem-natureza, já que o homem faz parte da natureza e sem ela não teria condições materiais de sobrevivência. Pode-se, então, adotar o conceito de Jollivet e Pavê, segundo o qual meio ambiente é

o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência.¹⁵

A conceituação jurídica de meio ambiente também não pode desconsiderar o equilíbrio da relação homem-natureza. De acordo com a Lei nº 6.938/81, no seu art. 3º, inc. I, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A definição legal dá, portanto, igual proteção a todas as formas de vida, inclusive a humana, que é posta apenas como mais um elemento da natureza. Além disso, esse conceito jurídico engloba não só os bens naturais, mas, ainda, os artificiais que fazem parte da vida humana, como, por exemplo, o patrimônio cultural.

A doutrina brasileira acolhe essa visão totalizante. Para José Afonso da Silva,

o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas¹⁶.

Dentro desse significado abrangente e integrado, o meio ambiente pode ser considerado um macrobem, incorpóreo, imaterial e de uso comum do povo. Incorpóreo e imaterial porque seus elementos formadores não se confundem com o todo, com a relação entre todos os seres. Nesse sentido, elucida Antônio Hermam Benjamim:

Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico,

¹⁵ JOLLIVET, Marcel; PAVE, Alain. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento**: novos desafios para a pesquisa ambiental. São Paulo: Cortez, 1996. p. 63.

¹⁶ AFONSO DA SILVA, José. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 6.

espécie protegida etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável.¹⁷

Além de macrobem, entretanto, o meio ambiente pode também se constituir em microbem. Na concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõem (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e privada, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar de todos.

Embora não se possa mais admitir um antropocentrismo radical nas relações do homem com a natureza, não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão antropocêntrica alargada,¹⁸ pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana. É o homem quem vai tentar evitar e buscar reparação para os danos ambientais.

Quanto ao conceito de dano, é entendido como toda lesão perpetrada contra um bem que seja juridicamente protegido. Dano é, assim, a diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse. Essa alteração deve ser evitada tanto em seu aspecto patrimonial quanto no extrapatrimonial, ensejando reparação integral.

Se o meio ambiente é um bem protegido juridicamente e sua definição legal é amplíssima, pode-se dizer que toda alteração nociva a qualquer de seus elementos constitui-se em dano ambiental.

¹⁷ BENJAMIN, Antonio Hermam V (Coord.). **Fundação ambiental**: Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, p. 75.

¹⁸ Dentro desse antropocentrismo alargado, amparado no direito brasileiro tanto pela CRFB/88 (art. 225, *caput*) quanto pela Lei nº 6.938/81 (art. 3º inc. I), constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado como também por toda a coletividade. Essa perspectiva coloca o homem como integrante da comunidade biota, abandonando a idéia de separação, dominação e submissão, buscando-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana. O antropocentrismo alargado também abandona a visão economicista do meio ambiente, pela qual este deve ser protegido apenas como meio de aproveitamento e satisfação de necessidades individuais dos consumidores e passa a protegê-lo independentemente de sua utilidade direta, buscando a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação.

Portanto, o dano ambiental pode ser conceituado como toda lesão intolerável,¹⁹ causada por uma ação humana, seja ela culposa, seja não culposa, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no microbem.²⁰

A Lei nº 6.938/81 não define dano ambiental, muito embora apresente suas características básicas ao conceituar o meio ambiente, como foi visto anteriormente. Contudo, o texto legal informa o que se deve entender por degradação e poluição. Diz o art. 3º, incs. II e III, que degradação da qualidade ambiental é “a alteração adversa das características do meio ambiente” e, ainda, que poluição é

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

De fato, ao assim estabelecer, o legislador vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, pois, conforme visto, salienta expressamente que a poluição resulta da degradação. O legislador, então, amplia o significado do termo poluição, que poderia estar restrito à alteração do meio natural ou a todas as alterações das propriedades naturais do meio ambiente. Além disso, não condiciona o ato de poluir ao agente industrial ou a uma atividade considerada perigosa; mas, ao contrário, diz que a degradação ambiental é resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente.²¹

3.2 Classificação do dano ambiental

Feita essa abordagem conceitual de dano ambiental, passa-se agora à sua classificação, que admite variados critérios.

¹⁹ A gravidade do dano é ponto fundamental para exigir-se reparação. A tolerabilidade exclui a ilicitude e, em consequência, não deriva responsabilidade civil. Um dano passa de tolerável a intolerável sempre que a qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, perder seu equilíbrio.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. *op. cit.* p. 108.

²¹ Diferentemente da legislação ambiental da União Européia, que especifica quais as atividades são perigosas e estão sujeitas à responsabilidade civil ambiental, a lei brasileira deixou esse item em aberto, não condicionando o ato de poluir ao agente industrial ou a uma atividade considerada perigosa. Por aqui, a degradação ambiental é resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente.

O primeiro deles leva em conta a amplitude do bem protegido. Assim, o dano pode ser ecológico puro, quando afetar apenas componentes naturais do ecossistema, e não o patrimônio cultural ou artificial. Pode ser, ainda, ambiental *lato sensu*, ao atingir todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Por fim, tem-se o dano individual ambiental ou reflexo, que ocorre quando a agressão a um elemento do meio ambiente resvala no indivíduo, lesando os seus interesses próprios, relativos ao microbem ambiental.

Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido, o dano pode ser: de reparabilidade direta, quando diz respeito a interesses próprios individuais e individuais homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente (caso em que o interessado que sofreu a lesão será diretamente indenizado); ou, ainda, de reparabilidade indireta, quando diz respeito a interesses difusos e coletivos, em que a proteção recai sobre o macrobem ambiental e a reparação é feita ao bem ambiental de interesse coletivo, não tendo o objetivo de ressarcir interesses próprios e individuais.

Já quanto à sua extensão, o dano pode ser classificado em patrimonial e extrapatrimonial. É patrimonial quando se refere à perda material sofrida pela coletividade, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado. O dano extrapatrimonial está ligado à sensação de dor experimentada pelo lesado. É a ofensa a um bem não conversível em pecúnia, pois se relaciona com valores de ordem espiritual ou moral. Também é possível subdividir o dano ambiental extrapatrimonial em coletivo, quando viola o macrobem ambiental, e reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do microbem ambiental.

Quanto aos interesses atingidos, o dano pode ser individual, individual homogêneo, coletivo e, ainda, difuso. O dano de interesse individual configura-se como o mais simples, sendo um dano reflexo. Sua reparação pode ser buscada em juízo, individualmente, por aquele que teve prejuízo particular em função de uma agressão ao meio ambiente. Quanto às outras espécies – coletivas – o Código de Defesa do Consumidor (CDC),²² no art. 81, elucida as noções de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos.

O interesse individual homogêneo é aquele decorrente de um fato comum, que causa prejuízo a vários particulares, que podem ou não pleitear a reparação do dano, por se tratar de interesse particular, e, portanto, disponível. O que o caracteriza é a possibilidade de os particulares lesados por um fato comum defenderem seus interesses conjuntamente, numa ação coletiva.

²² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 10 de dez. 2001.

Os interesses difusos, ainda seguindo o CDC, são os transindividuais indivisíveis, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Realmente, há danos ambientais que prejudicam uma quantidade muito grande de pessoas, as quais não podem ser identificadas individualmente. É o caso das chuvas ácidas ou da poluição do ar, que atingem toda uma coletividade dificilmente suscetível de delimitação.

Já os interesses e direitos coletivos são transindividuais indivisíveis, dos quais é sempre titular uma coletividade ligada por uma relação jurídica base. Nesse caso, a coletividade é identificável: são os empregados de uma fábrica, os moradores de um condomínio. O grupo que sofre reflexamente com o dano tem a legitimidade para buscar em conjunto a sua reparação.

4 Formas de reparação do dano ambiental

A responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime especial, instituído a partir da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se, na realidade, de um microsistema dentro do regime geral de responsabilidade civil, com regras próprias sobre o assunto, que visam, sobretudo, à *reparação integral do dano* (art. 944 do atual Código Civil Brasileiro).²³

A par disso, na recomposição da lesão ao meio ambiente – quer por meio da Ação Civil Pública, quer por meio de termo de ajustamento de conduta – é preciso atentar para a hierarquia das formas de reparação do dano ambiental – restauração natural, substituição por equivalente *in situ*, substituição por equivalente em outro local e, por último, a indenização pecuniária – que serão abordadas a seguir.

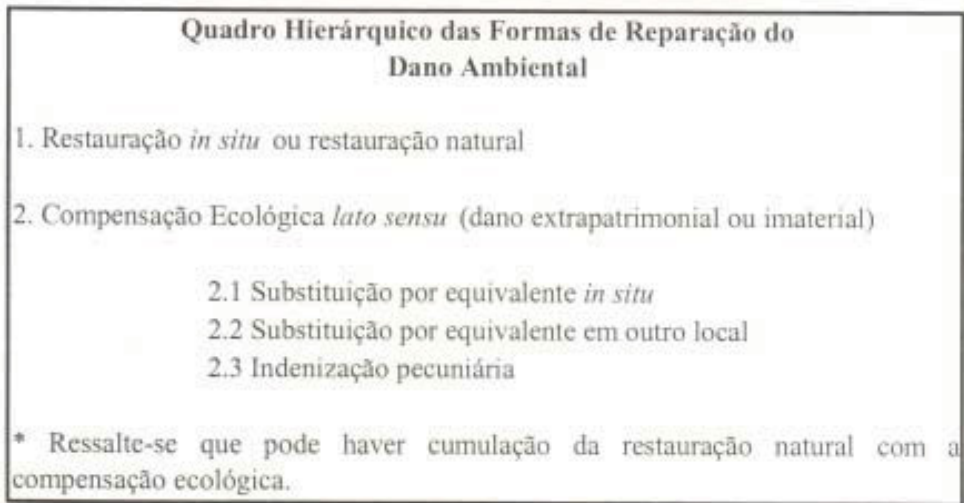
Como já visto, o dano ambiental possui uma dimensão material e uma dimensão extrapatrimonial, o que implica a necessidade de formas diversas de reparação, capazes não apenas de reconstituir o meio ambiente lesado, mas também de ressarcir a sociedade pela privação de um ambiente equilibrado. Denomina-se *reparação em sentido amplo* aquela que abrange tanto a reparação dos danos materiais como morais.

A reparação do dano ao meio ambiente pode ser feita por intermédio da restauração *in situ* ou restauração natural. Por meio dela, busca-se a *recuperação* da área degradada, vale dizer, o restabelecimento do *status quo ante*. Trata-se, sem dúvida, do meio mais adequado para ressarcir o prejuízo causado, devendo prevalecer sobre as outras formas de reparação.

²³ O art. 944, *caput*, dispõe que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Somente quando verificada a impossibilidade técnica de se recuperar o bem degradado, deve-se adotar a compensação ecológica *lato sensu*. A compensação ecológica consiste na substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes. Há três formas de compensação ecológica – a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária. Também aqui, existe primazia de determinadas formas de compensação ecológica sobre outras. Assim sendo, deve-se privilegiar a *substituição por equivalente in situ*. Caso verificada a sua impossibilidade, deve-se optar pela *substituição por equivalente em outro local*. Por fim, como *última ratio*, não havendo outra possibilidade, resta ao operador jurídico converter a reparação do dano em quantia indenizatória.

Segue quadro sinóptico das formas de reparação do bem ambiental, que estabelece verdadeira hierarquia entre elas:



Note-se que a imposição de medidas destinadas à cessação dos danos e à reparação da área degradada dificilmente tem o condão de restabelecer o meio ambiente ao estado anterior à degradação, tendo em vista que os traços e as seqüelas da lesão podem permanecer mesmo com a reconstituição do bem ou com as formas de compensação.²⁴

Feitas essas considerações acerca da reparação em sentido amplo, passa-se, agora, à análise das formas de reparação propriamente ditas.

²⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 285.

4.1 Restauração *in situ* ou restauração natural

Conforme salientado anteriormente, o legislador brasileiro privilegiou a restauração natural ao tratar do dano ambiental. São vários os diplomas legais que se referem a essa espécie de reparação.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por seu turno, prevê a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, inc. VIII), a preservação e a restauração dos recursos naturais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, inc. VI), além da imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, inc. VII).²⁵

A restauração natural consiste na reparação do dano através da recuperação dos bens naturais afetados. Essa forma de reparação atinge seu fim quando possibilita o restabelecimento do equilíbrio ecológico rompido pelo dano.

Neste sentido, interessante as considerações de Sendim:²⁶

O dano deve ser considerado ressarcido *in integrum* quando *in casu* o fim que a norma violada protege esteja de novo assegurado (ex.: quando a água da chuva volte a ser salubre, quando o ar tenha a qualidade adequada, quando a paisagem deixe de estar comprometida ou quando o equilíbrio ecológico esteja restabelecido). Não se trata, por isso, sublinhe-se desde já, de repor o estado material que existia antes do dano – o que seria não só impossível, mas também ambientalmente perigoso – mas sim reintegrar o estado de equilíbrio dinâmico do sistema ecológico protegido pelo sistema *jus ambiental*.

A restauração natural possibilita a neutralização dos impactos ocasionados pelo dano, além de apresentar um caráter pedagógico.

O legislador brasileiro, ao atribuir primazia à restauração, delegou à compensação ecológica *lato sensu* caráter subsidiário, o que significa dizer que tal medida será cabível apenas quando impossível ou desproporcional a recuperação *in natura*.

²⁵ A primazia dada à restauração natural pode ser percebida também por meio da leitura da Lei dos Crimes Ambientais que, ao tratar da pena de prestação de serviço à comunidade (art. 9º), atribuiu ao condenado o dever de restaurar a coisa particular, pública ou tombada, por ele danificada. Ainda na Lei nº 9.605/1998, merecem ser mencionados o art. 17, que condiciona a concessão do *sursis especial* à apresentação de laudo comprovando a reparação do dano ambiental, e o art. 28, que condiciona a extinção da punibilidade à reparação do dano ambiental, a ser demonstrada através de laudo técnico. Sobre o privilégio da restauração natural sobre outras formas de reparação do dano, vide: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Curitiba, 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 295-296.

²⁶ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. op. cit. p.178-179.

Os altos custos tecnológicos para a recuperação do meio ambiente não deveriam, em princípio, justificar a substituição da restauração natural pela compensação ecológica, porquanto o responsável pela atividade potencialmente danosa deve arcar com o ônus proveniente dela.

Nesse sentido, preleciona o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os poluidores devem suportar financeiramente todos os custos relativos à reparação do dano por ele causado e, ainda, o art. 170 da Constituição da República, ao dispor que a ordem econômica não deve se sobrepor às questões ambientais.

Contudo, na prática, vislumbra-se, infelizmente, o contrário. A capacidade econômica do poluidor e o custo da reparação do bem natural lesado são elementos que acabam obstaculizando a adoção dessa forma de reparação.

Vale salientar que o juiz, no caso concreto, poderá valer-se do princípio da proporcionalidade²⁷ para fixar os critérios da reparação do dano de forma que o poluidor possa arcar com a responsabilização civil.

4.2 Compensação ecológica

Compensação ecológica constitui gênero, abrangendo as seguintes espécies: a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária.

Embora a Lei nº 7.347/85 preveja a aplicação de indenização monetária, no caso de danos contra o meio ambiente, destinada a um fundo para reconstituição dos bens lesados, a substituição por equivalente *in situ* e a substituição por equivalente em outro local parecem ser mais adequadas aos ditames da responsabilização civil, uma vez que possibilita a recomposição, na medida do possível, da qualidade ambiental da região degradada.

Essas modalidades de compensação ecológica viabilizam a implementação de projetos para a recuperação do próprio ecossistema degradado (ou de seu entorno), ao passo que a indenização, dirigida ao fundo para recuperação dos bens lesados, não será necessariamente aplicada na recuperação daquela área especificamente afetada no caso concreto.²⁸

²⁷ Sobre o princípio da proporcionalidade, vide: *Ibid.* p. 218-228.

²⁸ O art. 13 da Lei da Ação Civil Pública prescreve que, havendo a condenação em dinheiro, a indenização pelo dano deverá ser revertida para um fundo para a reconstituição dos bens lesados, a ser gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais. Com isso, valendo-se de critérios de conveniência e oportunidade, pode o Conselho decidir pela não aplicação da indenização na recuperação da área cuja degradação deu origem à condenação.

A forma de reparação do dano, ora em análise, está expressamente prevista na Convenção da Biodiversidade, ratificada pelo Brasil.²⁹ Também está prevista no art. 3º da Lei 7.347/1985, que, ao preceituar que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, inclui a restauração natural e as modalidades de compensação ecológica.

Importa salientar que essas obrigações podem ser, também, objeto do termo de ajustamento de conduta (TAC), nos termos do art. 5º, § 6º,³⁰ da Lei da Ação Civil Pública, uma vez que esses mecanismos de ressarcimento servem de parâmetro para a solução de problemas ambientais. Assim sendo, todos os procedimentos previstos no quadro sinóptico visto anteriormente podem ser objeto de TAC, desde que obedecida a referida escala hierárquica.

Finalmente, além da imposição da compensação por meio de sentença judicial transitada em julgado e por ocasião do termo de ajustamento de conduta, a compensação ecológica pode, ainda, ser aplicada por meio de um instrumento *preestabelecido*, formulado pelo legislador com o fim de compensar impactos negativos ocasionados ao meio ambiente.³¹ Vislumbra-se tal forma de compensação no art. 36 da Lei nº 9.985/2000.³²

4.2.1 Substituição por equivalente *in situ*

A substituição por equivalente deve ser feita preferencialmente no local do dano. É a chamada *substituição por equivalente "in situ"*. Não sendo possível o reflorestamento de uma área desmatada pelo plantio de espécies originais (o que configuraria a restauração natural), essa modalidade de compensação consiste no plantio de outras espécies que possam se adaptar à região e cumprir função ecológica semelhante àquela desempenhada pela flora degradada.

A substituição por equivalente será parcial qualitativamente, quando apenas algumas funções forem substituídas, e parcial quantitativamente, quando a capacidade das funções lesadas não for integralmente repostas.³³

²⁹ BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994.

³⁰ Art. 5º, §6º, Lei nº 7.347/1985.

³¹ LEITE, op.cit. p. 213.

³² Referido artigo prevê, como forma de compensação ecológica, a destinação de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para implantação de empreendimento de significativo impacto ambiental para implantação e manutenção de unidade de conservação.

³³ STEINGLADER. op. cit. p. 315.

4.2.2 Substituição por equivalente em outro local

A *substituição por equivalente em outro local* só é possível quando demonstrada a impossibilidade técnica, através de perícias e demais provas admitidas em direito, da substituição no local.

Um exemplo que bem ilustra a aplicação dessa modalidade de compensação é a condenação que sofreu a empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda, de Florianópolis, Santa Catarina. Essa empresa foi responsável pela implementação de um projeto de urbanização balneária feito sobre um rio, na Praia de Jurerê Internacional. O Ministério Público de Santa Catarina celebrou transação extrajudicial, com efeito de medida compensatória, porquanto o restabelecimento da situação anterior do rio foi tido como impossível.

A compensação ecológica consistiu basicamente em dois pontos: a) a construção de um lago para a captação de águas pluviais, o que substituiria uma das finalidades do rio (observe-se que, no caso, a compensação ecológica foi parcial em termos qualitativos – pois apenas a função de captação de águas foi substituída); b) a Habitasul comprometeu-se a pagar uma indenização no valor de 75 mil reais, a ser repassada à Secretária do Meio Ambiente, Migração e Habitação do Município de Palhoça, para investimento na sede do Parque Ecológico Municipal do Manguezal. Tal compromisso foi fundamentado no entendimento de que os manguezais de Palhoça exercem influência ambiental sobre a Ilha de Santa Catarina.³⁴

4.2.3 Indenização pecuniária

No caso da medida compensatória da modalidade indenização pecuniária, o montante devido deveria ser destinado primordialmente ao local afetado, no sentido de diminuir os impactos causados pela degradação à natureza e à comunidade prejudicada. No entanto, a indenização é revertida para o Fundo de Reparação de Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei 7.347/1985, que, como já mencionado, pode redirecionar o montante indenizatório para outra área.

Sendo a reparação convertida em indenização pecuniária, as dificuldades quanto à conversão monetária são enormes. Auferir valor, em moeda, do bem ambiental é tarefa extremamente complexa.

Não existem parâmetros legais precisos para a valoração econômica do bem ambiental agredido.³⁵ No entanto, existe uma metodologia baseada no valor de troca.

³⁴ LEITE. op. cit. p. 217.

³⁵ FERREIRA, Helini Sivini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (org). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 70.

É importante ressaltar que a verdadeira reintegração do bem lesado é impossível, pois a salubridade do meio ambiente, como macrobem, não tem preço. Apenas o valor econômico de seus elementos corpóreos é que pode ser auferido, apesar da tentativa de incorporar em seus elementos materiais valores relativos à sua importância para o equilíbrio do ambiente como um todo.

Nesse sentido, Paraíso afirma que o valor econômico do meio ambiente é importante para se calcular o montante de ressarcimento devido à sociedade pelo dano causado à natureza ou para se poder justificar o montante despendido na sua preservação.³⁶

O valor econômico do meio ambiente pode ser calculado através da seguinte expressão:

Valor econômico total	=	valor de uso	+	valor de opção	+	valor de existência
-----------------------	---	--------------	---	----------------	---	---------------------

O *valor de uso* é aquele atribuído ao meio ambiente pelas pessoas que fazem uso dos recursos naturais. Costuma ser dividido em uso produto – valor dos recursos naturais negociados no mercado – e “uso comum” – valor dos bens consumidos sem passar pelo mercado.³⁷

O *valor de opção*, por sua vez, guarda relação com o risco da perda dos benefícios que o ambiente proporciona às presentes e futuras gerações.³⁸

Por fim, o *valor de existência* reporta-se a uma dimensão ética e é atribuído pelo simples fato de o meio ambiente possuir certas qualidades, ainda que não possuam valor de uso atual ou futuro.³⁹

Mirra ensina que tendo em vista a elevação do direito ao meio ambiente sadio a direito fundamental da pessoa humana:

qualquer que seja o método ou procedimento empregado, a indenização deverá abranger não apenas o valor de mercado ou de exploração comercial dos bens ou recursos degradados, como, ainda, o valor da perda de qualidade ambiental resultante do simples fato da degradação, o valor das perdas ambientais do interregno entre a produção do dano e a restauração da qualidade ambiental afetada,

³⁶ PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, nº 6, p. 97, 1997.

³⁷ *Ibid.* p. 220.

³⁸ *Ibid.* p. 220.

³⁹ *Ibid.* p. 220.

o valor das perdas decorrentes de eventual irreversibilidade da degradação e, também, conforme o caso, o acréscimo de soma em dinheiro a título de “valor de desestímulo”, a fim de dissuadir o responsável da prática de novos atentados.⁴⁰

Observe-se que Mirra, ao levar em consideração questões que não envolvem apenas o valor de mercado do bem ambiental, afastou-se do antropocentrismo clássico e adotou parâmetros que levam em consideração o comprometimento ético com o bem ambiental e com as futuras gerações.

De fato, o grande desafio que se põe, tanto para a quantificação da indenização quanto para a substituição de um bem por outro equivalente, é o afastamento da visão antropocêntrica utilitarista, que concebe a natureza apenas como um bem passível de exploração, para a adoção de uma postura ecocêntrica, concedendo à natureza um valor independente da utilidade que ela possa ter para o homem. Apenas quando pautado em tal valor é que a restauração do meio ambiente atingirá a sua finalidade.

No próximo tópico, analisar-se-á o dano extrapatrimonial e a sua reparação, lembrando o dano ambiental que cause lesão material e extrapatrimonial deve ser duplamente reparado, tendo em vista o princípio da reparação integral do dano.

5 Análise de julgados acerca da responsabilização civil ambiental

Analisada a questão teórica da responsabilização civil ambiental, passa-se à análise de alguns julgados, sobretudo no que diz respeito à aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Neste primeiro julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em voto da lavra do Desembargador Alcides Aguiar,⁴¹ proferido na Apelação Cível nº 40.190, aplicou a responsabilidade objetiva, considerando irrelevante a existência de autorização administrativa para a prática de atividade – poluidora. Desconsiderou, pois, a análise de culpa, mantendo a condenação imposta à Ré, consistente no pagamento de indenização pecuniária, em razão do dano ambiental pelo aterramento de mangue. Diz o acórdão:

Ação civil pública – Dano ambiental – Área de mangue aterrada para fins de loteamento – Aprovação pela Prefeitura – Irrelevância – Direito adquirido inexistente

⁴⁰ MIRRA, op. cit. p. 332.

⁴¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 40.190 Des. Alcides Aguiar. Acórdão em 14 de dez. 1995.

– Responsabilidade objetiva – Prejuízo ecológico irrecuperável. **Ao poluidor responsável por fato lesivo ao meio ambiente descabe invocar a licitude da atividade ensejada pela autorização da autoridade competente. A responsabilidade no âmbito da defesa ambiental é objetiva. Bastante é a prova do nexo causal entre a ação do poluidor e o dano, para que nasça o dever de indenizar.** (grifo nosso)

No segundo julgado,⁴² relativo ao índice de emissão de poluentes pela queimada de palha de cana-de-açúcar, também houve a aplicação da responsabilidade objetiva. Os julgadores desconsideraram a análise da licitude da conduta, entendendo que, apesar da adequação aos padrões estabelecidos, o lançamento de uma determinada substância pode se revelar nociva, fato que impõe a proibição das queimadas. *In verbis*:

O fato de o próprio órgão ambiental (Cetesb) ter verificado que, por ocasião das queimadas nas culturas canavieiras, o ar na região apresenta freqüentemente boa qualidade, nos termos dos padrões legais nacionais e internacionais de emissão e concentração de substâncias poluentes, não deve impressionar, na medida em que é insuficiente para descaracterizar a poluição ambiental.

No entanto, é importante salientar que o mero respeito aos padrões de emissão ou de imissão não garantem, por si só, que uma atividade não seja poluidora. Isso porque tais padrões normatizados são meramente indicativos de que as concentrações previamente fixadas de uma dada substância ou matéria no ar não causarão prejuízos à saúde pública, às espécies de fauna e da flora e aos ecossistemas. **Pode ocorrer, porém, que apesar de plenamente conforme os padrões estabelecidos, o lançamento de uma determinada substância se mostre nociva e daí será indispensável a sua redução ou proibição para compatibilizá-la com o objetivo básico dessa técnica, que é evitar a poluição.** (grifo nosso)

Da mesma forma, entre os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, destaca-se, aqui, a Apelação Cível nº 1998.04.01.051900-5/SC, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a reparação de dano ambiental em área de preservação permanente no município de Joinville/SC.⁴³

O v. acórdão atribuiu responsabilidade às rés por permitirem a utilização da área – diga-se, um mangue aterrado – para depósito de lixo. Utilizando-se da responsabilidade objetiva, o *decisum* desconsiderou o argumento de que o local era

⁴² SÃO PAULO. 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho, que julgou procedente ação civil pública intentada pelo Ministério Público, responsabilizando o degradador à indenização e cessação de atividade nociva provada por queima de palha de cana-de-açúcar. Vide: **Revista de direito** . São Paulo: RT, vol. 1, p. 238-259, 1996.

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 1998.04.01.051900-5/SC. Quarta Turma. Rel. Joel Ilan Paciornik. Diário de Justiça da União em 4 de jun. 2003. p. 603.

utilizado como depósito de lixo em proveito de terceiros, pois que bem identificados todos os requisitos para a responsabilização civil ambiental: conduta lesiva, decorrente da omissão dos réus; dano, consistente na poluição por depósito de lixo; e, ainda, nexo de causalidade, entre a omissão e a lesão ao ambiente. Diz o julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PROVA PERICIAL ANÁLISE DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ÁREA DE MANGUEZAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM DANO AMBIENTAL.** SANEAMENTO DE LIXO EXISTENTE NA ÁREA. INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E INEXEQÜIBILIDADE TÉCNICA DA RETIRADA DO ATERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TÍTULO DOMINIAL SOBRE A ÁREA.

Em matéria de dano ambiental, vige a teoria da responsabilidade objetiva, na qual se revela irrelevante a discussão a respeito da culpa. Assim, o fato de o lixo ter sido colocado pela requeridas ou por terceira pessoa não afasta a responsabilização das mesmas em virtude de serem possuidoras da área degrada. Ademais, a mera alegação de que o aterramento ocorreu para sanear o lixo depositado na área não importa no reconhecimento da licitude de tal ato, tendo em vista inexistir nos autos qualquer indício de ter a parte diligenciado a retirada do lixo depositado em imóvel de sua propriedade. Ademais, o que se observou nos autos é que o aterramento do lixo ocorreu para atender interesses particulares das requeridas. Agravo retido improvido. Apelação improvida. (grifo nosso)

O último acórdão, também do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, trata da condenação por abate de um leão-marinho, no Estado do Rio Grande do Sul.⁴⁴ O *decisum* reputou irrelevante a apuração de culpa e a necessidade de identificação da vítima do dano, uma vez que a lesão ambiental vitimiza toda a coletividade. Assim:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. **APURAÇÃO DE CULPA. IRRELEVÂNCIA.** PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDÍCIOS. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

2. Tratando-se de dano ambiental, que tem especial proteção constitucional, a apuração da culpa é irrelevante. A hipótese é de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar decorre do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6938/81. Também

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 96.04.08378-3/RS. Quinta Turma. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Diário de Justiça da União em 29 de jan. 1997. p. 3680.

é objetiva a responsabilidade em relação ao bem exterminado, não havendo necessidade da identificação da vítima.

[...]

5. **Condenado o réu a indenizar a União Federal pela morte de um leão-marinho**, em montante a ser fixado em liquidação de sentença, e destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, DEC-1306/94; sobre a importância apurada incidirá correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ato ilícito, custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

6. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)

Note-se que, em todos esses casos, a objetivação da responsabilidade civil viabilizou a condenação dos infratores e a reparação do meio ambiente. Se a responsabilização civil ambiental fosse pautada, ainda, pela responsabilidade subjetiva, dificilmente, os poluidores responderiam pela sua conduta e o meio ambiente não haveria sido restaurado.

6 Dano extrapatrimonial ou moral ambiental

Por fim, nesse estudo sobre a evolução da responsabilidade civil no direito ambiental, cumpre destacar o dano extrapatrimonial ambiental, cuja reparação – feita pela compensação ecológica – tem sido importante elemento para a integralidade da reparação do dano.

A compensação do dano moral ambiental é autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, vale dizer, pelo art. 1º da Lei 7.347/1985 e pelo art. 5º, incs. V e X da Constituição da República, além das disposições subsidiárias do Novo Código Civil.

Com efeito, pela própria natureza do bem ambiental – “ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida”⁴⁵ – a lesão contra ele perpetrada importa em – além de danos materiais, reparados pela recomposição dos microbens – danos extrapatrimoniais, caracterizados pela violação a direito inerente à dignidade humana e indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

O dano extrapatrimonial pode ter um aspecto objetivo e/ou subjetivo. O seu caráter subjetivo pode ser observado quando o dano ambiental importa em sofrimento psíquico, de afeição ou físico. Nesse sentido, manifesta-se quando o dano ao meio

⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267.

ambiente se reflete no indivíduo. Verifica-se dano extrapatrimonial subjetivo, por exemplo, quando a lesão ao meio ambiente ocasionar a morte ou a deformidade de um indivíduo. Ocorre o que se chama de dano reflexo, isto é, uma lesão ambiental resvala na pessoa.⁴⁶

O aspecto objetivo, por sua vez, revela-se quando o dano afeta interesses ambientais difusos, sem repercussão exclusiva na esfera interna da vítima, mas diz respeito ao meio social em que vive. Trata-se de dano que atinge valores imateriais da pessoa ou da coletividade. Ocorre, por exemplo, quando há agressão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou à qualidade de vida, como um direito das futuras gerações, como um direito fundamental ou como um direito intercomunitário.

Os dois aspectos do dano extrapatrimonial não são excludentes entre si, uma vez que uma lesão ao meio ambiente poderá originar dano objetivo e subjetivo.

É o que se observa quando ocorre a queimada de palha de cana-de-açúcar por uma usina produtora de álcool. Dessa atividade, pode-se originar, paralelamente, um dano ao meio ambiente como interesse difuso, de forma objetiva, e um dano físico subjetivo nos brônquios e, conseqüentemente, na capacidade respiratória de quem esteve exposto a essa poluição, configurando-se, também, danos relativos ao interesse individual, de forma subjetiva.

Ainda quanto aos aspectos do dano extrapatrimonial, importa salientar que a dimensão imaterial do dano poderá traduzir-se em:

1. dano moral ambiental coletivo, considerado injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade e que se exemplifica pela diminuição do bem-estar, da qualidade de vida da coletividade, decorrente de uma degradação ambiental, ou pela destruição de bens do patrimônio histórico-cultural; 2. dano social, admitindo-se a reparabilidade do período durante o qual a coletividade ficar privada da fruição coletiva do bem ambiental e das perdas públicas impostas com a degradação; 3. dano ao valor de existência dos elementos naturais, reconhecendo-se a indenizabilidade do tempo necessário à regeneração natural do próprio ambiente a partir da percepção do seu valor intrínseco.⁴⁷

Percebe-se, pois, que o dano extrapatrimonial ao meio ambiente abarca também a lesão ao ambiente em si mesmo considerado, uma vez afetado em seu valor intrínseco. De fato, isso decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido

⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Jailson José de; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Jurisprudência sobre dano moral. In: FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

⁴⁷ STEINGLADER. op. cit. p. 341-342.

de que a natureza jamais se repete. Os elementos da natureza são únicos, possuem um valor próprio. Assim, enfatiza Steinglader, a extinção de um animal é um fato com conteúdo ético, e não é indenizado pelo valor de mercado do animal.⁴⁸

Contudo, em uma sociedade capitalista, a indenização dificilmente leva em consideração o valor intrínseco do bem ambiental lesado. O critério, quanto à estipulação do *quantum debeatur*, possui caráter pragmático e antropocêntrico utilitarista, funcionando como mero mecanismo da certeza da sanção civil.

Registra-se que a necessidade de reparação ao dano extrapatrimonial é flagrante, haja vista que em muitos casos será impossível o ressarcimento patrimonial, funcionando a reparação do dano moral como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo e como forma de dissuadir o degradador na prática de novas agressões ambientais.

A reparação do dano extrapatrimonial geralmente se dará por meio de indenização pecuniária. Contudo, se já é difícil auferir o valor do dano patrimonial decorrente de lesão ao meio ambiente, muito mais o é quando se trata de dano extrapatrimonial. Deveras, como avaliar o dano moral causado a uma população que vive numa área atingida por um desmatamento ou por um rio inteiramente poluído? Com efeito, trata-se de análise extremamente subjetiva.

Diante da inexistência de normas legais, no ordenamento jurídico brasileiro, que versem sobre critérios específicos para quantificação de dano extrapatrimonial, seja ele individual, seja ele coletivo, deverá o julgador, no caso concreto, utilizar-se do arbitramento para fixar o valor da condenação.⁴⁹

6.1 Julgados sobre dano moral extrapatrimonial difuso

O debate na jurisprudência nacional sobre o dano ambiental extrapatrimonial – em especial o objetivo, de natureza difusa – é recente e ainda carece de consolidação. Contudo, já é possível identificar alguns julgados que reconhecem esta dimensão do dano ambiental e a necessidade de garantir a sua compensação.

Inicialmente, é interessante mencionar julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no ano de 1999, em ação civil pública promovida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis, contra a exploração – embora licenciada – desmedida de saibro em determinada área daquela municipalidade, pois que realizada de forma desmesurada, sem a necessária recuperação da área

⁴⁸ STEINGLADER, op. cit. p. 240.

⁴⁹ Sobre o *quantum* da indenização, ver item específico sobre indenização pecuniária.

degradada. Tal fato, como narrado na peça inicial⁵⁰, teria causado incontestemente dano moral coletivo, uma vez que “a conduta ilícita e lesiva dos requeridos acarretou uma séria ofensa ao patrimônio ambiental da coletividade, em especial dos habitantes do local, trazendo repercussões em várias esferas da vida social.”⁵¹

No caso,

o Dr. Volney Ivo Carlin do Poder Judiciário Catarinense, em decisão de 1ª instância proferiu sentença deferindo pedido de dano moral ambiental, devendo o *quantum estabelecido ser revertido para o Fundo para Recuperação dos Bens Lesados*, e obrigando o degradador a recompor o dano, relativos à lesão ambiental causada por empresa mineradora que deixou de cumprir termo de ajustamento de conduta e recuperar o dano.⁵²

Este talvez tenha sido o primeiro julgado em que se admitiu a existência de dano ambiental extrapatrimonial, em seu aspecto objetivo.

Contudo, a sentença foi reformada pelo Tribunal, que, apesar de reconhecer a possibilidade de ocorrência de danos morais ambientais, não o considerou caracterizado no caso em exame, porquanto inexistente a violação de sentimento coletivo, já que

o que houve foi a extração de saibro, devidamente autorizada pelo Poder Público, num terreno particular, que, segundo o testemunho de uma moradora das proximidades, já apresentava sinais de degradação antes mesmo do início das atividades da empresa co-ré.⁵³

Destaque também deve ser dado àquela que pode ser considerada, até o momento, a mais significativa decisão judicial reconhecendo a existência do dano ambiental extrapatrimonial difuso.

Trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 07/08/2002, nos autos do processo referente à Apelação Cível 2001.001.14586.⁵⁴ O Município do Rio de Janeiro propôs ação civil pública

⁵⁰ A petição inicial foi elaborada pelo Dr. Marcelo Buzaglo Dantas, tendo sido publicada na Revista de direito ambiental. DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, RT. 1997. p. 206-216.

⁵¹ *Ibidem*, p. 215.

⁵² LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 295 e 296.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2000.025366-9, Des. Newton Janke. Acórdão de 23 de set. 2004.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 2001.00114586. Município do Rio de Janeiro *versus* Artur da Rocha Mendes Neto. Des. Maria Raimunda T. de Azevedo. Acórdão de 6 de mar. 2002.

objetivando a reparação de danos ambientais materiais e extrapatrimoniais, decorrentes do corte de árvores, supressão de sub-bosque e início de construção não licenciada em terreno próximo ao Parque Estadual da Pedra Branca.

Pelo juízo singular foram acolhidos os pedidos de condenação na obrigação de desfazer as obras irregularmente executadas e de plantar 2.800 mudas de árvores de espécies nativas, com o objetivo de promover a recuperação da área degradada, ou seja, reparar os danos ambientais materiais.

Com vistas a garantir a compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela coletividade, o Município do Rio de Janeiro apelou, tendo a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformado a sentença para admitir a ocorrência de danos morais coletivos decorrentes da ação danosa perpetrada contra o meio ambiente e condenando o apelado ao pagamento do equivalente a 200 salários mínimos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu acórdão⁵⁵ condenatório em danos morais pela impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior. *In verbis*:

Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. **Cortes de árvores e início de construção não licenciada**, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. **Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado a coletividade**. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. **A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade**. Provedimento do recurso.

[...] a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental. [...]

Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.800 árvores. Outra é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade.

O dano moral ambiental tem por característica a impossibilidade de mensurar e a impossibilidade de restituição do bem ao estado anterior. Na hipótese, é possível estimar a indenização, pois a reposição das condições ambientais anteriores, ainda que determinado o plantio de árvores, a restauração ecológica só se dará, no mínimo dentro de 10 a 15 anos. Conforme atestam os laudos (fls. 11/12 e 17/18)

⁵⁵ *Ibidem*.

nesse interregno a degradação ambiental se prolonga com os danos evidentes à coletividade, pela perda de qualidade de vida nesse período”⁵⁶ (grifo nosso).

In casu, foi considerada, na caracterização do dano ambiental extrapatrimonial difuso, a perda de valores ambientais da coletividade – leia-se, perda de qualidade de vida – decorrente: (a) da supressão de cobertura arbórea dotada de valor ecológico e paisagístico; e que exercia importantes funções na manutenção do microclima local e na retenção de poluentes e ruídos, além de servir como porta-sementes e atrair a fauna para área próxima a uma Unidade de Conservação; e (b) da impossibilidade de fruição pela coletividade dos benefícios ambientais proporcionados pelos micróbios ambientais atingidos – e suas inter-relações – durante lapso temporal necessário à restauração ecológica, que, no caso, foi estimado em 10 a 15 anos.

Com efeito, trata-se de relevante marco jurisprudencial, que deve impulsionar a consolidação do reconhecimento do dano ambiental extrapatrimonial difuso pela jurisprudência nacional e, conseqüentemente, promover a reparação integral dos danos ambientais.

Vale destacar, ainda, o teor de quatro acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgados nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, pela Primeira e Segunda Câmaras Cíveis, e que demonstram a tendência jurisprudencial do dano ambiental extrapatrimonial difuso.

O primeiro deles,⁵⁷ de 2003, trata de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face do Bar e Restaurante Tribuna Livre Ltda, com vistas à reparação de dano moral coletivo provocado por poluição sonora, propagada durante longo período no Município de Uberlândia e que provocou inúmeros transtornos aos moradores do local. O autor da ação requereu que o valor a ser pago a título de compensação pelos danos morais suportados pela coletividade fosse recolhido aos cofres públicos do Município de Uberlândia.

O Ministério Público recorreu da decisão do juízo singular, que não acolheu o pedido de indenização por danos morais coletivos, tendo julgado apenas parcialmente procedente o pedido, condenando o estabelecimento réu à abstenção da prática poluidora, mediante a instalação de estrutura acústica que garanta a tranquilidade da vizinhança.

Em seu voto, o relator do acórdão, Des. Francisco Figueiredo, apesar de reconhecer que a poluição sonora emitida pelo apelado causou transtornos à coletividade – sem que estes possam, todavia, ser considerados dano moral –

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0702.96.019524-7/001(1). Rel. Des. Francisco Figueiredo, julgado em 18 de nov. 2003, publicado em 5 de dez. 2003.

considerou devidamente reparada a ofensa com as cominações impostas pela sentença. Afirmou, ainda, que “a eventual afetação ambiental não tem como importar em ofensa moral a ser indenizável e muito menos restaria evidenciada uma dor suportada pela comunidade e que pudesse ser traduzida em reparação pecuniária”.

Discordando substancialmente do voto do relator, manifestou-se o Des. Nilson Reis no sentido de reconhecer que a poluição sonora gera sim dano moral,

mas, no caso dos autos, não ao Ente Público, Município, mas àquelas pessoas naturais, que são vizinhas do estabelecimento comercial, que lhes provocava perturbação, tirava-lhes o sossego e a tranqüilidade pessoais nas moradias, nas quais, depois da labuta diária recolhem-se para o reencontro da paz, da família, santuário da família.

Observe-se que, além de referências doutrinárias acerca da caracterização do dano moral, o referido Desembargador fundamentou seu voto na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, que considera como poluição a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.”⁵⁸ Contudo, seu voto também foi pela negativa de provimento ao recurso, só que com outro fundamento: como o pedido foi de recolhimento do valor da indenização por danos morais aos cofres públicos de Uberlândia, o desembargador considerou,

porque direito personalíssimo, impossível, *concessa venia*, a postulação recursal do ilustre representante do Ministério Público, que não é, no caso dos autos, substituto processual ou detentor de legitimidade para reclamar indenização por danos morais ao Município.

É preciso perceber, nesse caso, que a poluição sonora é exemplo prático de hipótese em que a compensação por danos morais apresenta-se como única forma de reparação do dano. Com efeito, o tratamento acústico do estabelecimento de onde provêm os ruídos intoleráveis permitirá que poluição sonora futura seja evitada; contudo, a admissão do dano ambiental extrapatrimonial seria a única forma de se promover a compensação pela perturbação já provocada. Ademais, em se tratando de dano ambiental extrapatrimonial difuso, o valor pago a título de compensação deve destinar-se a mitigar a perda sofrida pela coletividade, promovendo uma melhoria na sua qualidade de vida. Não há que se falar, portanto, em indenizar o Estado – que não pode ser o destinatário da condenação pecuniária, já que o meio ambiente não é bem público, mas bem de difuso. Os valores devem destinar-se, via de regra, ao Fundo de Recuperação dos Bens Lesados, referido no art. 13 da Lei 7.347/85.

⁵⁸ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81.

No segundo caso,⁵⁹ de 2004, o juízo singular julgou procedente pedido de condenação de Francisco João da Cruz, formulado em Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à reparação integral do dano ambiental decorrente do desmatamento de vegetação de preservação permanente.

Em primeiro grau, a sentença contemplou a reparação do dano ambiental material e imaterial, tendo condenado o réu

a recompor a área desmatada e considerada de preservação permanente, apresentando a este juízo Projeto Técnico de recomposição da flora, devidamente aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 para o caso de atraso injustificado, e ao pagamento de uma pena pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais ambientais.

Tal entendimento foi confirmado, em sede de recurso, pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade de votos. Em seu voto, o relator considerou ter havido dano moral coletivo em razão do “enorme período em que a sociedade ficará desprovida do recurso natural”.

Evidente perceber que, nesse caso, o dano ambiental extrapatrimonial teve como principal fundamento a perda de qualidade de vida pela coletividade, durante o lapso temporal necessário à recomposição do ambiente degradado, tendo sido destacada a relevância da vegetação indevidamente suprimida.

O terceiro acórdão, julgado em 2005,⁶⁰ trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de José das Neves Dutra Filho, com vistas à reparação de danos ambientais decorrentes da manutenção de cinco aves em cativeiro. O Tribunal reconheceu a ocorrência de dano extrapatrimonial, em razão da ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. *In verbis*:

[...] Tem-se, nas circunstâncias específicas destes autos, que os danos observados extrapolam o terreno dos danos patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais, desde que os atos denunciados nos autos constituem ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. [...] Tem-se que valor da indenização estabelecido pelo Sentenciante, restrito aos efeitos morais da ação, considerando o natural transtorno causado às aves e ao meio ambiente, já sopesadas as circunstâncias do caso – reversível, como se viu – apresenta-se como justo e razoável, atendendo, principalmente, ao princípio da

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0183.03.062431-0/001(1), Rel. Des. Nilson Reis, julgado em 23 de nov. 2004, publicado em 3 de dez. 2004.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.03.115977-5/001(1). Rel. Des. Geraldo Augusto, julgado em 10 de maio 2005, publicado em 3 de jun. 2005.

prevenção. [...] Assim, hei por bem manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência do dano, presentes os requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito e fixou-o no equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que satisfaz a intenção do instituto.

O principal elemento caracterizador do dano ambiental extrapatrimonial neste julgado pode ser identificado no valor reconhecido ao bem ambiental. Fala-se expressamente em danos que extrapolam o terreno dos danos patrimoniais, em ofensa ao direito difuso ao meio ambiente.

O quarto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi julgado em 2005⁶¹ e trata de caso bastante semelhante. A diferença na descrição dos fatos limita-se ao número de pássaros mantidos irregularmente em cativeiro (16), superior ao caso descrito anteriormente (3). Curioso, todavia, é notar que o valor arbitrado pela sentença – e mantido pelo Tribunal – para a compensação pelos danos morais coletivos neste caso (R\$ 500,00) foi inferior ao fixado naquele (R\$ 700,00, equivalentes aos dois salários mínimos).⁶²

Em recente decisão, julgada em 2 de maio de 2006, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar pela primeira vez sobre o dano ambiental extrapatrimonial difuso. Contudo, infelizmente, o Tribunal, por maioria de votos, não acolheu o pleito da condenação por dano moral ambiental coletivo, perdendo a oportunidade de solidificar a evolução jurisprudencial até aqui vislumbrada.

Trata-se de acórdão exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 598.281-MG, em que foram computados dois votos favoráveis ao reconhecimento da ocorrência de dano ambiental extrapatrimonial difuso (Min. Luiz Fux e José Delgado), e três votos, embora por fundamentos diferentes, pelo não provimento do recurso: em razão da impossibilidade de ocorrência de danos ambientais extrapatrimoniais (Min. Teori Zavascki e Francisco Falcão) e da ausência de evidências que comprovem o referido prejuízo no caso em comento (Min. Denise Arruda). Diz a ementa:

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.03.131618-5/001(1). Rel. Des. Geraldo Augusto, julgado em 19 de dez. 2005, publicado em 10 fev. 2006.

⁶² Diz o acórdão: “Na hipótese específica destes, o dano e o nexos restaram devidamente evidenciados no boletim de ocorrências lavrado pela Polícia Militar ambiental e segundo o qual consta a apreensão, em poder do requerido, de **16 pássaros da fauna brasileira**, sendo eles: 03 sabiás, 02 assanhaços, 01 cardeal, 02 tico-tico comuns, 01 patativa, 03 bicos-de-veludo, 01 bico-de-pimenta, 01 tico-tico-rei e 01 estrelinha (fls. 24), os quais foram encaminhados ao IBAMA e depositados (fls. 26). [...] Assim, hei por bem manter a decisão de primeiro grau que, reconheceu a ocorrência do dano, presentes os requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito e fixou-o no equivalente a **R\$500,00 (quinhentos reais)**, que satisfaz a intenção do instituto, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade substancial”. (Grifou-se).

Processual civil. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.⁶³

O Recurso Especial foi proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a responsabilidade dos recorridos (Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda) pelos danos ambientais decorrentes de processo erosivo nos loteamentos do Bairro Jardim Canaã I e II, no Município de Uberlândia, e em razão da degradação de área de preservação ambiental; mas que não admitiu a existência dos danos ambientais extrapatrimoniais suportados pela coletividade.

Destaca-se, aqui, o voto do Relator do acórdão, Min. Luiz Fux, que foi acompanhado na votação pelo Min. José Delgado, no sentido do provimento do recurso, e, portanto, pelo reconhecimento do dano ambiental extrapatrimonial difuso, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida da população, em razão do desequilíbrio ecológico verificado no caso:

[...] 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. [...]

7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Recurso Especial 598.281-MG. Rel. Min. Luiz Fux, DJ, 1º de mai. 2006.

determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. [...]

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).

Contudo, no caso, prevaleceu o entendimento – adotado pelos Ministros Teori Albino Zavascki e Min. Francisco Falcão – de que a vítima do dano moral deve ser, necessariamente, uma pessoa individual. O dano moral seria, portanto, incompatível com a idéia da transindividualidade, que caracteriza o direito ao meio ambiente equilibrado. Chegou-se a aventar a possibilidade de um dano ambiental originar dano moral, sendo este necessariamente individual. A título de exemplo, foi considerada a “hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, valor afetivo”. Sendo assim, entendeu o Min. Teori Albino Zavascki que:

Ao contrário, portanto, do que afirma o recorrente – segundo o qual o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral (fl. 494) –, é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral.

Além disso, foi registrada a ausência nos autos de prova do dano moral coletivo, que, segundo o referido voto, dependeria da demonstração de “pessoas afetadas, bens jurídicos lesados, etc.”. Com este fundamento – e somente este – também votou pelo não provimento do recurso, a Min. Denise Arruda.

Esse julgamento retrata a importância da discussão acerca da reparabilidade do dano moral ambiental difuso. Note-se que, *in casu*, a decisão não foi unânime; pelo contrário, contabilizou dois votos favoráveis ao reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo.

Contudo, não se pode deixar de observar os retrocessos evidenciados nos votos vencedores: primeiro, a vinculação do dano moral à esfera individual, uma vez que negar o dano moral coletivo significa ignorar toda a evolução dos direitos difusos; em segundo lugar, a necessidade de comprovação cabal de uma espécie de dano que, em razão de suas próprias peculiaridades, deve ser presumido a partir da análise do caso concreto e, portanto, da verificação do fato danoso e sua capacidade de provocar a lesão a bens de natureza extrapatrimonial.

Por fim, é curioso notar que, ainda que tenham sido esses os fundamentos para inadmissibilidade do dano ambiental extrapatrimonial difuso, o posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentado no que toca à admissibilidade do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227)⁶⁴ e da desnecessidade de demonstração do prejuízo em concreto, por entender se tratar de dano *in re ipsa*.⁶⁵

Considerações Finais

Diante do exposto, pode-se concluir que:

1. A existência de um sistema eficaz de responsabilização civil ambiental é pressuposto de um Estado de Direito do Ambiente. A par de mecanismos de prevenção e precaução, o ordenamento jurídico deve possibilitar a sanção dos causadores do dano e o restabelecimento do bem ambiental lesado.
2. No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ao estabelecer, no art. 14, § 1º, a responsabilidade objetiva, criou um sistema de responsabilização civil específico para o meio ambiente, cujos danos, até então, eram reparados consoante o sistema clássico da responsabilidade subjetiva.
3. O dano ambiental pode ser conceituado como toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa, seja não culposa, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no microbem.

⁶⁴ “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

⁶⁵ A exemplo do já citado acórdão (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma Recurso Especial 331.517-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ, 25 de mar. 2002, p. 292), que, além de admitir que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, reconheceu ser desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

4. Quanto à extensão, o dano pode ser classificado em patrimonial, quando se refere à perda material sofrida pela coletividade, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado; e em extrapatrimonial, quando ligado à sensação de dor experimentada pelo lesado.
5. A reparação do dano ao meio ambiente pode ser feita por intermédio da restauração *in situ* ou restauração natural, pela qual se busca o restabelecimento do *status quo ante*. Trata-se, sem dúvida, do meio mais adequado para ressarcir o prejuízo causado, devendo prevalecer sobre as outras formas de reparação.
6. A recuperação do bem ambiental também pode ser feita por intermédio da compensação ecológica *lato sensu*, consiste na substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes. Há três formas de compensação ecológica: a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária.
7. São princípios e parâmetros a serem considerados quando da recomposição da lesão ao meio ambiente, quer por meio da Ação Civil Pública, quer por meio de termo de ajustamento de conduta: o princípio da reparação integral do dano e a hierarquia das formas de reparação do dano ambiental – restauração natural, substituição por equivalente *in situ*, substituição por equivalente em outro local e, por último, a indenização pecuniária.
8. A partir da análise de julgados, é possível concluir que a aplicação da responsabilidade objetiva possibilita, em muitos casos, a reparação do meio ambiente, uma vez que a licitude da conduta não impede sua lesividade ao bem ambiental.
9. O reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental difuso – cuja reparação é, normalmente, feita em pecúnia – tem sido importante elemento para a integralidade da reparação do dano, uma vez que possibilita a compensação pelo período em que as vítimas ficaram privadas da fruição do bem ambiental.
10. O debate na jurisprudência nacional sobre o dano ambiental extrapatrimonial – em especial o objetivo, de natureza difusa – é recente e ainda carece de consolidação. Contudo, já é possível identificar alguns julgados que reconhecem essa dimensão do dano ambiental e a necessidade de garantir a sua compensação.

Referências

AFONSO DA SILVA, José. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 6.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 305.

BENJAMIM, Antonio Hermam V. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no Brasil e as lições do direito comparado. **Lusíada**: Revista de Ciência e Cultura. Porto, nº 2, 1998, p. 559.

_____. (Coord.). **Fundação ambiental, dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993, p. 75.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, vol. 9, p. 7-11, jan. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Código civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 10 de dez. 2001.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 de abr. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 10 de dez. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Recurso Especial 598.281-MG. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º de maio 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma Recurso Especial 331.517-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25 de mar. 2002, p. 292

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.03.131618-5/001(1). Rel. Des. Geraldo Augusto, julgado em 19 de dez. 2005, publicado em 10 de fev. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.03.115977-5/001(1). Rel. Des. Geraldo Augusto, julgado em 10 de maio 2005, publicado em 3 de jun. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0183.03.062431-0/001(1), Rel. Des. Nilson Reis, julgado em 23 nov. 2004, publicado em 3 de dez. 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0702.96.019524-7/001(1). Rel. Des. Francisco Figueiredo, julgado em 18 de nov. 2003, publicado em 5 de dez. 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2000.025366-9, Des. Newton Janke. Acórdão de 23 de set. 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 2001.00114586. Município do Rio de Janeiro *versus* Artur da Rocha Mendes Neto. Des. Maria Raimunda T. de Azevedo. Acórdão de 6 de mar. 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 1998.04.01.051900-5/SC. Quarta Turma. Rel. Joel Ilan Paciornik. Diário de Justiça da União em 4 de jun. 2003. p. 603.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 96.04.08378-3/RS. Quinta Turma. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Diário de Justiça da União em 29 de jan. 1997. p. 3680.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Revista de direito ambiental.** São Paulo, RT. 1997, p. 206-216.

FERREIRA, Helini Sivini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental. *In:* LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (org). **Aspectos processuais do direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 70.

JOLLIVET, Marcel; PAVE, Alain. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. *In:* VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento:** novos desafios para a pesquisa ambiental. São Paulo: Cortez, 1996, p. 63.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Jaílson José de; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Jurisprudência sobre dano moral. *In:* FERREIRA, Helini

Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2004.

LIVRO BRANCO sobre Responsabilidade Ambiental. Comunicação da Comissão das Comunidades Européias de 9 de fev. 2000. Legislação das Comunidades Européias. (Com. 66). Bruxelas.

MIRANDA, F. C. Pontes de. **Tratado de direito privado**. T. XXII. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958, p. 217.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, ano 8, nº 32, RT. 2003, p. 72-73.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 192.

PARAÍSO, Maria Leticia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. **Revista de direito ambiental** nº 6. São Paulo: [s.n], 1997. p. 97.

PILATI, Luciana Cardoso. O sistema processual supraindividual e a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente: ação civil pública e código de defesa do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). Anais do 9º Congresso Internacional de Direito Ambiental. **Paisagem, natureza e direito**: Homenagem a Alexandre Kiss. São Paulo: O Instituto por um Planeta Verde, 2005. p. 615-630.

Revista de direito ambiental. São Paulo: RT, vol. 1, p. 238-259, 1996.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 2001.00114586. Município do Rio de Janeiro *versus* Artur da Rocha Mendes Neto. Des. Maria Raimunda T. de Azevedo. Acórdão de 6 de mar. 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 40.190. Des. Alcides Aguiar. Acórdão em 14 de dez. 1995.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 51.

_____. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 1995.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003, p. 295-296.